

LEI MUNICIPAL nº 341, DE 23 DE JANEIRO DE 2007

“ Institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Itabela e dar outras providências ”.

O Prefeito Municipal de Itabela, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Itabela, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96, que implantou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. – FUNDEF.

Parágrafo Único – Integram à Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Municipal os profissionais de educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as direções, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração instituído por esta Lei, objetiva o aumento do padrão de qualidade do ensino, a valorização e profissionalização dos servidores do Magistério, mediante:

- I - ingresso exclusivamente através de Concurso Público de provas e títulos;
- II - progressão horizontal e vertical baseada na titulação e desempenho;
- III - piso salarial profissional constituindo remuneração condigna;
- IV - vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V - estímulo ao trabalho em sala de aula;
- VI - capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação, reciclagem e atualização, inclusive com licenciamento periódico remunerado para este fim;
- VII - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
- VIII - incentivo baseado no desempenho profissional;
- IX - aperfeiçoamento profissional continuado;
- X - o gozo de férias remuneradas com 1/3 (um terço), conforme

consta em Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - o exercício da docência na Carreira do Magistério exige como qualificação mínima, nos termos das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental (em caso de carência de profissionais licenciados);

III - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para a docência no Ensino Fundamental e de Ensino Médio;

IV - qualificação mínima em graduação de pedagogia ou pós-graduação nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.394/96, para o exercício de especialista em educação (Coordenadores Pedagógicos e Supervisores Educacionais);

VI- **grupo Ocupacional** – O conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade da área de conhecimento e atuação.

VII - **categoria Funcional** – O agrupamento de cargos classificados segundo as habilidades exigidas;

VIII - **cargo** – O conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida nesta Lei;

IX - **carreira** – O conjunto de cargos do provimento permanente, organizado em níveis e classes, segundo o nível de complexidade e responsabilidade; hierarquizados segundo a escolaridade, natureza, qualificação e requisitos previstos nesta Lei;

X - **nível** – A graduação de um cargo, em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

XI - **referência** – A posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, correspondente ao posicionamento do servidor público em função do seu tempo de serviço e qualificação profissional, identificada por letras do alfabeto de A - E.

XII - **faixa de vencimentos** – Conjunto de valores (referências) definidos para cada nível e que compõem a matriz de vencimentos do Magistério;

XIII - **servidor público** – A pessoa legalmente investida em cargo público de professor, de especialista em educação, cargos de dirigentes lotados na Secretaria de Educação;

XIV - **cargo público** – O conjunto de atribuições e responsabilidades delegadas ao Servidor Público e que tem como características essenciais à criação por Lei, em numero certo, com denominação própria e pagamento pelo município;

XV – **quadro de pessoal do magistério** – O conjunto de cargos integrantes do Magistério Público Municipal, agrupados mediante especialidades e seus respectivos quantitativos, conforme preceituam as Leis Federais 9.394/96 e 9.424/96.

XVI - **especialidades** – Conjunto de atividades vinculadas à habilitação legal e às atribuições executadas quanto à docência, por série ou atividade de especialista em educação.

Art. 4º - O quadro de pessoal do Magistério Público é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança na forma do anexo I.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal do Magistério Público Municipal terá seu quantitativo de cargos de provimento efetivo fixado anualmente por Lei, através de projeto de lei.

iniciativa do chefe do poder executivo, baseado em proposta das Secretarias de Administração e Finanças e de Educação Municipal.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO E EFETIVO

Art. 5º - Na organização administrativa haverá os seguintes cargos em comissão e efetivo ligados ao Magistério e pelo processo de gestão democrática como recomenda o Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O ingresso no cargo efetivo de servidor público lotado na Secretaria de Educação se dará no nível inicial de acordo com a qualificação do mesmo, sempre na referência inicial, atendidos os pré-requisitos constantes da descrição do cargo e aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 2º De acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidades de candidatos aprovados em concursos anteriores, a prefeitura realizará concurso público para preenchimento das vagas.

777

§ 3º Até que seja realizado o próximo concurso público fica o Poder Executivo autorizado a convocar os classificados no último concurso através de convocação pública em meios de comunicação e editais de convocação.

§ 4º Concluído o concurso público e homologado os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos níveis e especialidades, estabelecidos em edital, obedecida à ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados.

§ 5º O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 6º O prazo de validade do concurso público, o número de cargos dos níveis e especialidades, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite mínimo de 18 (dezoito) anos de idade, o percentual reservado para deficiente e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 7º O provimento dos cargos em comissão de secretário escolar será feito por ato do executivo municipal e exigir-se-á, como formação mínima, o Ensino Médio.

§ 8º O secretário de educação e cultura, cargo comissionado da administração direta do executivo municipal e por ele escolhido.

§ 9º A direção da unidade de ensino municipal será exercida pelo diretor, vice-diretor de forma solidária e harmônica. E deverá obedecer a recomendação da



SANÇIONADO
EM 23/01/2007
ASSINATURA

Lei que estabelece gestÕo democrâtica em todos os níveis e serÕo definidas em regulamento.

DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 6º - A direção da unidade de ensino do município serÕo exercida pelo diretor, vice-diretor de forma solidâria e harmÕnica.

Art. 7º - Os cargos em comissÕo de diretor e de vice-diretor, serÕo de livre nomeação do Poder executivo e sÕo poderÕo ser providos por servidores integrado da Carreira do Magistério, com no mínimo 3 anos de doc&eacirc;ncia ou habilitado em Pedagogia com Administração Escolar e/ou âreas afins.

Art. 8º - Para fins de preenchimento dos cargos de diretor e de vice diretor serÕo utilizados os conceitos abaixo indicados:

- a) escola de Pequeno Porte (EPP), aquela com até 400 alunos matriculados;
- b) escola de Médio Porte (EMP), aquela de 401 a 1000 alunos matriculados;

c) escola Grande Porte (EGP), aquela com mais de 1001 alunos matriculados.

Art. 9º - Ao diretor da escola compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagÕgico, administrativa, organizacional, promover a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 10º - Ao vice-diretor escolar compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagÕgicos, serviços administrativos, substituir o diretor nas suas aus&eacirc;ncias e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 11º - A atuação do coordenador pedagÕgico e supervisor educacional recairÕa em professores especialistas em educação e/ou profissionais de educação com experi&eacirc;ncia na ârea de pedagogia escolar, observando o de maior tempo de serviço no Magistério Público.

Parâgrafo Único - Na hipÕtese da inexist&eacirc;ncia de pessoal portador de habilitação específica a que alude este artigo, poderÕa ser designado em condições precârias e por tempo determinado, o professor com experi&eacirc;ncia mínima de 05 (cinco) anos em exercício do magistério dando prefer&eacirc;ncia ao professor licenciado em pedagogia e/ou com maior tempo de serviço e que venha possuir curso de gestÕo democrâtica.

Art. 12º - Na organização administrativa da unidade de ensino, haverÕa ainda a função de secretârio escolar, devendo o mesmo ter formação mínima no Ensino Médio nÕo necessariamente na ârea de Magistério.

Parâgrafo Único - Ao secretârio escolar compete a execução de atividades de organização, controle e atendimento na unidade de ensino e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 13º - Os cargos em comissão e funções de confiança instituído por esta Lei são estruturados quanto à denominação, classificação, código e vencimentos, na forma constante da Lei Municipal nº 294 de 10 de fevereiro de 2005.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Art. 14º - A Carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de professor e especialistas em educação, abrangendo esta última, os cargos de coordenação pedagógica e/ou de supervisão educacional.

Parágrafo Único – A Carreira do Magistério Público Municipal fica estruturada em nível e referência inicial, na forma estabelecida nos anexos II, III e IV desta lei.

Art. 15º - O ingresso dar-se-á por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial, obedecendo para a inscrição as exigências estabelecidas em Lei, referendadas no edital de convocação.

SEÇÃO II

DOS CARGOS

Art. 16º - Ao professor compete a regência de classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, a elaboração e cumprimento do plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

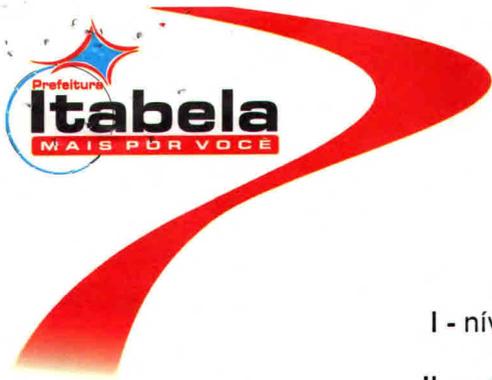
Art. 17º - Ao coordenador pedagógico compete, no âmbito do sistema ou da escola, a supervisão do trabalho didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle, avaliação, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

Art. 18º - Ao secretário escolar compete em trabalho individual ou em grupo na secretaria da escola o encaminhamento de alunos em sua documentação a cooperação com as atividades docentes e a participação na Proposta Pedagógica da escola.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 19º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e coordenadores pedagógicos anteriores especialistas em educação, na forma abaixo:



SANCIONADO
EM 23 JUL 2007
ASSINATURA

- I - nível 1 – Professores com habilitação específica em ensino médio;
- II - nível 2 – Professores e pedagogos em educação com habilitação específica de grau superior obtido em curso de licenciatura plena.
- III - nível 3 – Professores e pedagogos em educação com pós-graduação.
- IV - nível 4 – Professores e pedagogos em educação com título de mestre.
- V - nível 5 – Professores e pedagogos em educação com título de doutor.

Art. 20º - Cada Nível será subdividido em referência, observados o tempo de serviço de três em três anos.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 21º - Desenvolvimento na carreira é a evolução do servidor dentro de seu respectivo cargo, em razão de seu aprimoramento e desempenho, através de capacitação profissional das progressões horizontais e verticais.

Parágrafo Único - De acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, o Sistema Municipal de Educação deverá implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes e não docentes municipais, incluída a formação em nível superior e em programas de aperfeiçoamento em serviço.

- I - por nível;
- II - por referência;

Art. 22º - A progressão funcional por nível, em razão da titulação dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do secretário municipal de educação e cultura, que determinará o apostilamento competente.

Parágrafo Único - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes é devido a partir da data de seu requerimento, desde que comprovada a titulação.

Art. 23º - A progressão funcional por referência dar-se-á mediante tempo de serviço, levando em conta as seguintes condições e fatores:

- I – interstício mínimo de três anos, na referência em que se encontra.
- II- frequência regular, assim considerado a inexistência de falta de serviço;
- III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo exercer da capacitação para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos sendo oferecido pelo executivo municipal sem distinções.

SANCIONADO!
EM 23/10/11/2007
ASSINATURA

Parágrafo Único – A progressão a que se trata o caput deste artigo, é de 5% (cinco por cento) calculado de cinco em cinco anos, sobre o salário de nível e jornada que se vinculem até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24º - Os professores e especialista em educação (Coordenadores Pedagógicos e Supervisores Educacionais) submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - de tempo integral com 40 (quarenta) horas semanais, sendo esta a jornada efetiva do profissional da educação.

II - de tempo parcial, com 20 (vinte) horas semanais.

Art. 25º - Os professores submetidos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas poderão alterar a jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas, na dependências de vaga e observado os critérios de assiduidade, antiguidade no Magistério na unidade escolar e no município onde qualquer que seja o professor lotado na escola com 20 (vinte) horas, poderá recorrer ao pedido de aumento de carga horária para 40 (quarenta) horas mediante:

I – lotação em qualquer Unidade de Ensino do Município;

II – tempo de serviço superior a 10 (dez) anos;

III – dedicação;

IV - habilitação específica na disciplina no município;

VI – assiduidade.

§ 1º - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º - A necessidade de professores e especialistas em educação (Coordenadores pedagógicos) para o regular funcionamento da unidade escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação, será comunicada pelos respectivos dirigentes com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 3º - A alteração de que trata o artigo 25 desta Lei será concedido ao profissional que esteja em efetiva regência de Classe.

Art. 26º - Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, o secretário municipal de educação e cultura, poderá atribuir ao professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas, um acréscimo de mais 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, percebendo o salário e vantagens dobrados, equivalentes as 40 (quarenta) horas.

Art. 27º - Os professores e especialistas em educação (Coordenadores Pedagógicos) submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, somente poderão ter reduzida a jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, devendo em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 28º - Os professores e especialistas em educação (coordenadores pedagógica) cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, em jornada 4 (quatro) ou 8 (oito) horas durante 5 (cinco) dias na semana, podendo ser solicitado em dias especiais para cumprimento de jornada.

Art. 29º - A jornada de trabalho do professor compreende:

I - hora/aula, que é o período em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período em que desempenham atividades extra-classe e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e no que for aplicável é garantido a percepção dos seguintes incentivos financeiros Lei de nº 9394 emenda 97/98.

Art. 30º - O professor quando na afetividade regência de classe, terá 25% (vinte e cinco por cento) de sua carga horária destinada a atividades extra-classe sendo metade destas, dadas na unidade de ensino.

Parágrafo Único – (vetado)

Art. 31º - Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar, ou em apenas um turno, em razão das especificidades de disciplina, a jornada de trabalho será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade, para o professor ou pedagogo que possui 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a direção da unidade escolar destinará ao professor atividades extra-classe de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 32º - O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por Lei.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 33º - Remuneração é a atribuição pecuniária mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo de professor municipal, os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal são fixados segundo a titulação ou habilitação específica, a progressão funcional e jornada de trabalho.



SANCIONADO
EM 23/10/12/2007
ASSINATURA

§ 1º Os valores dos vencimentos são fixados no anexo IV desta Lei, sendo assegurado ao ocupante do cargo efetivo de professor perceber as vantagens pecuniárias instituídas pela Lei Municipal.

§2º (vetado)

§ 3º A remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal será reajustada, na forma da Lei, tendo como data base específica para caráter de negociação e reposição de perdas, o dia 1º de abril, ou nas mesmas datas dos demais servidores do município de Itabela.

- I - remuneração por exercício do cargo;
- II - gratificação pelo exercício de função;
- III - décimo terceiro salário;
- IV - adicional de férias;
- V - (vetado)

- VI - promoção horizontal (classes) de três em três anos;
- VII - promoção vertical por titulação, qualificação profissional ou dedicação

exclusiva;

- VIII - abono anual adicional do FUNDEF do magistério;
- IX - diárias;
- X - adicionais;
- XI - abono familiar;
- XII - vale transporte.

Art. 34º - Aos titulares dos cargos de carreira do magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens:

- I - gratificação pelo exercício de função;
- II - adicional por tempo de serviço;
- IV - regência de classe
- V - (vetado)

Art. 35º - Os servidores do Magistério Público Municipal, além dos vencimentos e das demais vantagens conferidos aos servidores em geral, farão jus as seguintes vantagens específicas:

I - gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais (20%);

II - gratificação de Regência de classe equivalente a 41.7% (valorização do Magistério) do valor atribuído ao salário base dos professores do nível

III - gratificação por aprimoramento profissional e desempenho; (ver art. 43, § 1º);

IV - ajuda de custo por deslocamento da sede para lecionar no interior do município;

- a) de 5 km até 10 km perceberá o percentual de 10%;
- b) de 10 km até 25 km perceberá o percentual de 15%;
- c) de 25 km até 50 km perceberá o percentual de 20%;
- d) de 50 km em diante perceberá o percentual de 30%.

VI – gratificação de local de difícil acesso da residência para unidade escolar devidamente comprovada da seguinte forma:

a) a partir de 05 km o correspondente a 40 (quarenta) vale transporte por mês ou o numerário correspondente ao total dos vales (auxílio transporte);

Parágrafo Único – A ajuda de que tratam os incisos V e VI deste artigo não será concedida nos casos em que o município ofereça condução ou instalações através de imóvel próprio ou locado, para atender o professor.

Art. 36º - Ao professor, em efetiva regência de classe, exclusivamente de alunos portadores de necessidades especiais, é devida a gratificação referida no inciso I, do artigo anterior, demais 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico, enquanto permanecer no exercício da atividade de plena regência com pelo menos (1) aluno na classe, considerando portador de necessidades especiais.

Parágrafo Único - Estende-se aos professores com atribuições, exclusivamente de atendimento individual ou em grupo de alunos portadores de necessidades especiais e aos especialistas em educação (Coordenadores pedagógicos)

incumbidos da preparação de material didático específico, a gratificação referida no “caput” deste artigo;

Art. 37º - Será garantida diferença de salário de 10% (dez por cento) entre os níveis.

Parágrafo Único – Os percentuais serão aplicados mediante comprovação da competente habilitação e conceito mediante parecer favorável pela comissão permanente de acompanhamento, do plano de carreira e remuneração do magistério composta também por dois membros da categoria organizada, APLB-SINDICATO que trata o art. 47 desta Lei.

Art. 38º - Ao professor em efetiva regência de classe, é devida uma gratificação a que se refere o inciso II, do art. 35 desta Lei, como incentivo à permanência em sala de aula, enquanto se mantiver nessa atividade.

Art. 39. Os professores do quadro efetivo que participarem de cursos na área específica de atuação, farão jus a progressão funcional na seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de curso com duração mínima de 80 (oitenta) e máxima de 119 (cento e dezenove) horas;

II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas;

III – 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentas e sessenta) horas;

§ 1º É permitida a percepção cumulativa dos percentuais previstos neste artigo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Para fins de aquisição dos direitos estipulados neste artigo, somente serão valorados cursos concluídos a partir de 01 de janeiro de 1998.

§ 3º O profissional da educação deverá requerer esta vantagem à secretaria Municipal de Educação, apresentando documentação comprobatória do curso ou cursos realizados, com as respectivas cargas horárias

§ 4º Não terá direito a este adicional, o profissional de educação que esteja exercendo atividade fora do quadro do Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES E TRANSITÓRIAS

Art. 40º - As gratificações e os adicionais atualmente atribuídos aos Servidores estáveis que se refere o Plano de Carreira e Remuneração, previsto no Regimento Jurídico Único a partir da publicação desta Lei será automaticamente efetuado o seu pagamento observando o que preceitua o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 41º - Aplica-se aos Servidores do Magistério o que dispõe a Lei municipal que institui o ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS do município de Itabela.

Art. 42º - O salário dos docentes do ensino fundamental deverá servir de referencia para a remuneração dos professores da Educação Infantil, do Ensino Médio e dos Especialista em Educação.

Art. 43º - Fica liberado de 40 (quarenta) horas de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos, 03 (três) membros da diretoria da APLB- Sindicato.

Art. 44º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão da conta dos recursos consignados no orçamento vigente nas dotações próprias do FUNDEF (fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), e das verbas específicas da educação equivalente a 25% (vinte e cinco) por cento previsto em Lei do Orçamento da Prefeitura para complemento da educação, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos necessários.

Art. 45º - (vetado)

§ 1º- A distribuição equitativa do saldo complementar, será proporcional à remuneração e cada profissional, em relação ao montante dos dispêndios com os mesmos, no mês de referência.

SANCIONADO!

EM 23/01/2007

ASSINATURA

§ 2º - O pagamento das vantagens e gratificações previstas nesta Lei fica condicionada à existência de recursos e receitas efetivadas no exercício financeiro de cada mês, desde que não ultrapasse o limite de 60% (sessenta por cento) dos valores transferidos do FUNDEF.

Art. 46º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela – Ba, em 23 de janeiro de 2007.


PAULO ERNESTO DAPE PESSANHA DA SILVA,
Prefeito Municipal.

ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

1 – CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR

TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR MUNICIPAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Executar as atividades de regência de classe, planejamento escolar, participação na elaboração da proposta pedagógica de unidade escolar, estabelecimento de estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a família e a comunidade.

Nível I – Professor com habilitação específica de Ensino Médio

Docência de: Educação Infantil a 4ª série.

PRÉ-REQUISITOS

- Habilitação específica de Ensino Médio em Magistério;
- Registro no órgão competente, quando exigido em Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos;

Nível II – Professor e pedagogos com habilitação específica em nível Superior completo, obtida em curso de Licenciatura de Graduação Plena ou Pedagogia específica para as séries iniciais.

Docência de: Educação infantil a 8ª série e Ensino Médio.

PRÉ-REQUISITOS

- Curso em nível superior completo de Licenciatura de Graduação Plena e Pedagogia.
 - Registro no órgão competente quando exigido em Lei;

Nível III – Professor e pedagogo com curso de Pós- Graduação ou Especialista em Educação (orientador, supervisor) atuais Coordenadores Pedagógicos.

Docência de: Educação infantil a 8ª série do Ensino Médio e acompanhamento pedagógico aos docentes.

Nível IV – Professor e pedagogo com título de Mestre.

- Docência da Educação Infantil ao Ensino Fundamental e Médio.

Nível V – Professor e pedagogo com título de Doutor.

- Docência de Educação Infantil ao Ensino Fundamental e Médio.

PRÉ-REQUISITOS PARA OS NÍVEIS IV E V

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de Mestre, em curso de Pós-Graduação, reconhecido por Órgão Federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei.

**Descrição Detalhada:
Docência de Educação Infantil a 4ª série.**

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade escolar;
- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, efetivo, psíquico e social;
- Implantar metodologias que possibilitem aos alunos o exercício da escolha da descoberta, da cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa dos seus conhecimentos e a autonomia moral e social;
- Planejar atividades que envolvam jogos, pinturas, músicas, danças, cantos e outras modalidades de expressão e comunicação visando criar experiências de aprendizagem que valorizam as manifestações espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento para representação do seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento da frequência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando o assunto e determinado a metodologia;
- Ministrar aula das matérias que compõem as faixas de ensino de 1ª a 4ª séries, transmitindo os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação;
- Elaborar boletins de controle e relatórios, observando o comportamento e desempenho do aluno, para manter um registro que permita dar informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- Exercer outras atividades correlatas.

Docência de 5ª a 8ª séries e Ensino Médio

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da unidade escolar;
- Estudar o programa de curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar aulas;
- Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinado a metodologia;



SANCIONADO!

EM 23/04/2009

ASSINATURA

- Elaborar uma metodologia que se desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, descobrir, cooperar e solidarizar-se;
- Ministrar aulas nas disciplinas curriculares dos cursos de 5ª a 8ª séries transmitindo os conteúdos teóricos-práticos da disciplina de área de atuação, através de técnicas e metodologias apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmicas de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras metodologias usuais de avaliação, para verificar o aperfeiçoamento do aluno;
- Registrar a matéria dada e os trabalhos efetivos possibilitando a avaliação dos alunos no que se refere ao ensino-aprendizagem;
- Exercer outras atividades correlatas.

CATEGORIA FUNCIONAL: *Coordenadores pedagógicos*

CARGO: *Supervisor Educacional*

Descrição Sumária:

Executar no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a supervisão do processo didático em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação; bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

Supervisor Educacional, com curso de nível superior completo de pedagogia, com habilitação em supervisão educacional.

PRÉ-REQUISITOS:

- Graduação em curso superior de Pedagogia, com habilitação em supervisão educacional;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos;

Supervisor educacional, com curso de pós-graduação em mestrado.

PRÉ-REQUISITOS:

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de Mestre, realizada em curso de Pós-Graduação reconhecida por Órgão Federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;



SANCIONADO!

EM 23/10/17 00:07

ASSINATURA

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de Doutor, realizada em curso de Pós-Graduação reconhecida por Órgão Federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei.

Atribuições do Supervisor Educacional

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da escola;
- Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de supervisão educacional da rede escolar;
- Supervisionar, planejar, controlar e avaliar o processo de ensino aprendizagem;
- Desenvolver estudos e pesquisas sobre currículo, métodos, técnicas e instrumentos de avaliação de rendimentos escolar com vistas à melhoria da qualidade de ensino;
- Supervisionar a aplicação de currículos, planos e programas na unidade de ensino;
- Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando a articulação e integração da escola com a comunidade;
- Participar de programa de recuperação dos alunos;
- Participar de reuniões do conselho de classe;
- Exercer outras correlatas.

Cargo Orientador Educacional

Descrição Sumária:

Executar, em trabalho individual ou em grupo, orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, cooperando com as atividades docentes.

Orientador educacional com curso de nível superior completo de pedagogia com habilitação em orientação educacional.

PRÉ-REQUISITOS:

- Graduação em curso de nível superior de Pedagogia, com habilitação em orientação educacional;

- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em concurso público de provas e títulos.

Orientação educacional com curso de Pós-graduação e mestrado.

PRÉ-REQUISITOS:

- Aprovação em defesa da tese de dissertação, com concessão de título de Mestre, realizados em curso de Pós-Graduação reconhecida por Órgão Federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei.

Atribuições do Orientador Educacional

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da Unidade escolar, cooperando com atividades docentes e com articulação e integração como comunidade;
- Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de orientação educacional da rede escolar;
- Coordenar a ampliação e funcionamento dos serviços de orientação educacional na unidade escolar;
- Orientar, aconselhar, encaminhar os alunos em sua formação geral e integração na escola e na comunidade;
- Coordenar o processo de acompanhamento da assiduidade dos alunos na escola;
- Acompanhar na atuação de grêmios, e demais organizações estudantis;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação de alunos;
- Participar das reuniões dos conselhos de classe;
- Executar outras atribuições correlatas.

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

A – CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS

CARGA HORÁRIA SEMANAL

GRUPO OCUPACIONAL: *Magistério Público*

CATEGORIA FUNCIONAL: *Professor Municipal com carga Horária de 20 ou 40 h*

CATEGORIA FUNCIONAL: *Especialista em educação*

**CARGO: *Coordenador Pedagógico*
*Supervisor Educacional***

**40 h
20h e 40 h**

Quadro Complementar

Bibliotecário	20 h
Merendeira	20 h
Agente vigilância	20 h
Agente administrativo	20 h

Servidores estes que não recebem do percentual destinados ao professor 60 % do FUNDEF.

ANEXO III

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
QUADRO DE CARREIRA
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CARGOS EFETIVOS

Cargos Integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal			
Categoria Funcional: Professor			
Nível	Denominação Cargo/Habilitação	do	Docência/Disciplina
1	Professor do Ensino Médio		Educação Infantil a 4ª série

2	Professor Municipal (Licenciatura Plena)	Educação Infantil a 4ª série História Língua Portuguesa Matemática Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Educação Física Ensino Religioso Língua Estrangeira Parte diversificada do Currículo
3	Professor Municipal (Especialização) – Pós-graduação	Educação Infantil a 4ª série Língua Portuguesa Matemática História Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Educação Física Ensino Religioso Língua Estrangeira Parte diversificada do Currículo
4	Professor Municipal (Mestrado)	Educação Infantil a 4ª série Língua Portuguesa Matemática História Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Educação Física Ensino Religioso Língua Estrangeira Parte Diversificada do Currículo
5	Professor Municipal (Doutorado)	Educação Infantil a 4ª Série Língua Portuguesa Matemática História Geografia Ciências Físicas e Biológicas Educação Artística Educação Física Ensino Religioso Língua Estrangeira Parte diversificada do Currículo

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA
QUADRO DE PESSOAL
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Cargos Efetivos

Cargos Integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal Categoria Funcional: Professor	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor Municipal	20 E 40

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

QUADRO PESSOAL
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Cargos Efetivos

Cargos Integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal Categoria Funcional: Especialista em Educação	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Coordenador Pedagógico	20 E 40
Supervisor Educacional	20 E 40

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

QUADRO DE PESSOAL
CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Cargos Efetivos

Cargos Integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGOS/NÍVEIS
Categoria Funcional: Professor	Professor Municipal/Ensino Médio 1 Professora Municipal/Licenciatura Plena 2 Professor Municipal/Pós-Graduação 3
Coordenador Pedagógico	Professor Municipal / Mestrado 4 Professor Municipal/Doutorado 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS EFETIVOS – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO IV

A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – REGIME
20 HORAS

Denominação	Nível	A	B	C	D	E	F	G
Professor Ensino Médio	I	371,00	389,55	409,03	429,47	450,95	473,50	496,65
Professor e Coord. Pedagógico	II	408,10	428,50	449,93	472,43	496,05	520,85	546,89
Professor e Coord. Pedagógico Pós-Graduação	III	445,20	467,46	490,83	515,37	541,14	568,20	596,61
Professor e Coord. Pedagógico Mestrado	IV	489,72	514,20	539,91	566,91	595,25	625,02	656,27
Professor e Coord. Pedagógico Doutorado	V	538,69	565,62	593,90	623,60	654,78	687,52	721,90

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela – Ba, em 23 de janeiro de 2007.

PAULO ERNESTO DAPÉ PESSANHA DA SILVA,
Prefeito Municipal.